



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.780 - PR (2013/0363707-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANA HELENA SIVLEIRA REIS E OUTRO(S)
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
VINICIOS LEÔNCIO
AGRAVADO : WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
MÁRCIO EDUARDO MORO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica a forma pela qual o dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.780 - PR (2013/0363707-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) ausência de particularização do art. 535 do Código de Processo Civil – incidência da Súmula nº 284/STF -, (ii) necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ e (iii) o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado nesta Corte Superior – incidência da Súmula nº 83/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 355/358 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...) o acórdão em questão merece reforma, pelas seguintes razões:

O primeiro ponto é com relação à ofensa ao art. 535, do CPC, que de acordo com o r. Relator, a Agravante apenas menciona, de maneira genérica, a omissão presente no acórdão recorrido. Contudo, a Recorrente tratou exaustivamente da matéria, conforme fls. 314, demonstrando que, como o Tribunal a quo deixou de enfrentar a questão da ofensa ao art. 13, I, do CPC, bem como de se manifestar acerca do julgado colecionado no agravo de instrumento do E. Superior Tribunal de Justiça resta configurada a omissão do julgado e a ofensa também ao art. 535, do CPC.

Desta forma, não se aplica ao caso a Súmula 284, do STF como sustentado, uma vez que, não há deficiência na fundamentação que dificulte sua compreensão.

A ofensa do art. 13, I, do CPC reside na interpretação errônea dada ao dispositivo, que, apenas prevê, que, verificada a irregularidade da representação das partes, o Juiz marcará prazo razoável para que o defeito seja sanado. Contudo, não há previsão de intimação pessoal da parte, sendo vedada a intimação do seu procurador. Ora Exas., embora haja necessidade de regularização da representação, se o procurador fala pela parte, sua intimação deve sim ser considerada válida.

Vale ressaltar que, o caso é idêntico ao acórdão paradigma juntado aos autos, o que também deixou de ser analisado por esta Corte.

No caso, não há que se falar em reexame das provas, já que o fato exposto se atem apenas a ofensa a hipótese legal de oposição aos embargos de declaração e ao descumprimento do art. 13, I, do CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.780 - PR (2013/0363707-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A pretensão recursal não merece acolhida.

De início, quanto ao art. 535 do CPC, a recorrente apenas menciona genericamente tal dispositivo legal, sem ter particularizado os pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissos, contraditórios ou obscuros, pelo que incide, por analogia, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. A propósito, o AgRg no REsp 948.322/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 9/3/2009 e o AgRg no Ag 365.746/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18/6/2001.

Outrossim, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Isto porque, a intimação unicamente do patrono da parte para que efetue a regularização mostra-se insuficiente, sendo imprescindível a intimação pessoal da parte.

E isto ocorre, porque não há como saber se realmente o advogado representa a parte, justamente pelo fato de não haver sua procuração nos autos. Ora, se a finalidade da intimação é justamente para que se regularize a situação do procurador nos autos, resta claro que esta intimação deve ser pessoal' (fl. 217 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ademais, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na instância ordinária, constatada a deficiência na representação processual, é necessária a intimação pessoal da parte para que supra tal vício, não sendo suficiente a intimação do advogado subscritor da peça.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.068.880/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 15/6/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 339.302/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/8/2013, DJ 5/9/2013).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 350/352 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0363707-2

AgRg no
AREsp 424.780 / PR

Números Origem: 00135372820128160000 201200335280 201303637072 901626601 901626602

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: VINICIOS LEÔNCIO MARIA CLEUSA DE ANDRADE CRISTIANA HELENA SIVLEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI MÁRCIO EDUARDO MORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: VINICIOS LEÔNCIO MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S) CRISTIANA HELENA SIVLEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI MÁRCIO EDUARDO MORO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.